

**TC 031.090/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

**Responsável:** José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Propostas:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Genésio Mendes Soares, na condição de prefeito de Pinheiro/MA no período 1º/1/1997 a 9/10/2000 (peça 1, p. 273 c/c peça 2, p. 111, item 2), em razão de:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade por força do Convênio 6402/96 (peça 1, p. 83-95), Siafi 317539 (peça 3, p. 119), celebrado em 30/12/1996 com o FNDE, que teve por objeto “garantir as condições básicas necessárias à implementação do Curso Supletivo – 2ª Fase do 1º Grau, proporcionando a melhoria da qualidade do ensino de jovens e adultos”, contemplando as ações "curso de treinamento realizado", "material didático produzido", "impressão de 250 apostilas", e "consultoria para acompanhamento e avaliação da proposta";

b) impugnação parcial de despesas relativas aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 91268/98 (peça 1, p. 369-383), Siafi 356891 (peça 3, p. 84), celebrado em 3/7/1998 com o FNDE, que teve por objeto a “aquisição de veículo(s) automotor(es) destinado(s) ao transporte dos estudantes, matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural”.

2. A apuração do dano ao erário relativo a esses dois ajustes, conforme peça 1, p. 221-231, foi abarcada neste único processo de TCE em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, haja vista que somente com a consolidação dos débitos do responsável verificados nesses convênios foi superado o valor estipulado no inciso I do art. 6º do citado normativo (R\$ 75.000,00).

## HISTÓRICO

### I. Convênio 6402/96

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87), foram previstos R\$ 28.370,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 25.791,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.579,10 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 97OB00618, no valor de R\$ 25.791,00, emitida em 24/1/1997 (peça 1, p. 99), sendo que não há, nos autos, documentos que indiquem a data do respectivo crédito na conta específica do convênio.

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/1996 a 24/12/1997 e previa a apresentação da prestação de contas até 23/1/1998, conforme Cláusulas Terceira e Sétima do termo do ajuste e Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo (v. peça 1, p. 85 c/c 95, 89 e 105).

6. Inicialmente, o concedente notificou o gestor signatário do ajuste sobre a possibilidade de instauração de TCE, caso não suprida a omissão, por meio dos ofícios à peça 1, p. 115 e 131 (Avisos

de Recebimento à peça 1, p. 121 e 133), ao tempo que informava também ao chefe do Executivo municipal à época das comunicações acerca da matéria e facultava-lhe apresentar as prestações de contas na hipótese de dispor dos documentos pertinentes (peça 1, p. 117 e 129; Avisos de Recebimento à peça 1, p. 119 e 135).

7. Entretanto, posteriormente, o FNDE participou ao gestor assinante do termo de convênio - após ele solicitar prorrogação de prazo para atendimento do demandado (peça 1, p. 127) e ter sido emitido parecer técnico sugerindo a abertura de TCE (peça 1, 139) -, que desconsiderasse o teor do expediente anterior, uma vez que o objeto do pacto fora executado pelo Sr. José Genésio Mendes Soares, seu sucessor (peça 1, p. 137).

8. Por fim, esse último mencionado ex-prefeito foi notificado a respeito da matéria, mediante os Ofícios 2212/2003/FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 1, 147), de 8/7/2003, e 3428/2003-SECEX/DIROF/GECAP (peça 1, p. 150), de 19/12/2003, sendo que só para esse derradeiro expediente consta a devida comprovação de recebimento (peça 1, p. 151-152). Nada obstante, não houve manifestação do responsável sobre o assunto, como se verifica nos autos, de modo que foi emitido parecer técnico, em 12/4/2004, propondo a instauração da competente TCE (peça 1, p. 153).

9. Também foi notificado sobre o tema (peça 1, p. 155) um dos prefeitos que sucederam ao Sr. José Genésio Mendes Soares, Sr. Filadelfo Mendes Neto, o qual, em resposta, apresentou, por meio da Procuradoria Jurídica de Pinheiro/MA (peça 1, p. 163), cópia de representação criminal impetrada junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 1, p. 165-169) em que requer que o órgão tome as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos em foco, alegando impossibilidade de regularizar essa pendência (teria encontrado “todos os órgãos sucateados e destituídos de memória documental”) e identificando como seus antecessores na chefia do Executivo municipal os Srs. José Genésio Mendes Soares e Achilles Câmara Ribeiro.

10. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem prestadas as contas dos recursos em foco e sem a obtenção do ressarcimento dos valores questionados, foi instaurado processo de TCE sob nº 23034.002029/2011-03 (autuada em 27/1/2011, peça 1, p. 3) e elaborado o Relatório 42/2011 (peça 1, p. 189-195), datado de 9/2/2011, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. José Genésio Mendes Soares junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2011NL000250 (peça 1, p. 18), emitida em 27/1/2011.

11. Esse processo foi analisado no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), ocasião em que foi verificado que o débito atualizado monetariamente até janeiro de 2013 não alcançou o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa – TCU 71/2012, o que ensejou a devolução do processo para arquivamento, porém com a observação de que antes dessa providência o órgão deveria dar cumprimento ao previsto nos incisos I a IV do mencionado normativo (peça 1, p. 213).

12. Em face disso, a esse processo original de TCE foi incorporada as apurações do dano ao erário atinente ao Convênio 91268/98, cujos dados serão tratados no próximo tópico desta instrução, e então emitido novo relatório, nº 163/2013 (peça 3, p. 99-107), datado de 19/7/2013, com as mesmas conclusões do anterior concernentes ao Convênio 6402/96, além daquelas respeitantes ao Convênio 91268/98, e atualizado o registro de inscrição de responsabilidade em nome do Sr. José Genésio Mendes Soares junto ao Siafi por meio da Nota de Lançamento 2013NL001841 (peça 1, p. 259), de 18/7/2013, a qual deu baixa na anteriormente emitida (2011NL000250 - peça 1, p. 18).

13. As informações relativas ao novo exame do processo no âmbito da SFC serão tratadas juntamente com aquelas referentes ao Convênio 91268/98 (temas seguintes).

## II. Convênio 91268/98

14. No que tange ao Convênio 91268/98, conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 375), foram previstos R\$ 50.000,00 para a execução do objeto, que seriam repassados integralmente pelo concedente, ou seja, não houve previsão de verba oriunda de contrapartida.

15. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 98OB90627, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 2/9/1998 (peça 1, p. 389), e creditados na conta corrente específica do convênio em 8/9/1998 (peça 2, p. 87).

16. O ajuste vigeu no período de 3/7/1998 a 28/2/1999, aí já incluído o prazo de apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 373 c/c 383).

17. Em vista da não apresentação da prestação de contas dos recursos em comento, o FNDE emitiu, em 25/6/2001, notificação ao Sr. José Genésio Mendes Soares (peça 2, p. 12 e 16) e ao prefeito sucessor Sr. Filadelfo Mendes Neto (peça 2, p. 11 e 14). Somente este último se manifestou (peça 2, p. 69), encaminhando a prestação de contas requerida (peça 2, p. 71-99), com a observação de que ela conteria somente os elementos básicos indispensáveis para demonstrar a consecução do objetivo do convênio, uma vez que o “gestor anterior não deixou qualquer registro, seja contábil seja financeiro, dos quatro anos que ‘governou’ este município”.

18. Também o Sr. Filadelfo Mendes Neto remeteu (peça 2, p. 107), em relação ao tema, cópia da Ação de Obrigação de Fazer que o Município de Pinheiro/MA ajuizou contra os Srs. José Genésio Mendes Soares e Achilles Câmara Ribeiro, datada de 18/9/2001 (peça 2, p. 109-119 e 121-131).

19. Posteriormente, o FNDE promoveu fiscalização no município, no período de 8 a 18/9/2002, para verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos para atender ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE, em particular das verbas em foco, cujos resultados estão consubstanciados no Relatório 047/DITCE/2002 (peça 2, p. 133-143), datado de 16/10/2002.

20. Nesse relatório, consta a conclusão de que o veículo automotor previsto foi adquirido por R\$ 46.000,00, ou seja, o objeto do convênio foi executado. Porém, ocorreram saques não justificados, conforme extrato bancário (peça 2, p. 87-91), de R\$ 3.880,00 e R\$ 120,00.

21. Assim, foi remetida notificação, em 5/12/2002, ao Sr. José Genésio Mendes Soares para “devolução parcial dos recursos do Convênio 91268/98” e discriminando que a impugnação do valor de R\$ 4.000,00 era referente à “não comprovação da devolução dos recursos remanescente” (peça 2, p. 145); contudo, não há nos autos a devida comprovação de entrega/recebimento dessa comunicação expedida.

22. Posteriormente, nova notificação foi encaminhada ao referido ex-prefeito (peça 2, p. 159), datada de 18/8/2003, porém a respectiva correspondência foi devolvida pelo serviço postal (peça 2, p. 165-167).

23. Por fim, em 21/7/2011, por meio do Ofício 244/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 185-186), foi promovida a notificação do Sr. José Genésio Mendes Soares sobre o débito de R\$ 4.000,00 em face da irregularidade na prestação de contas (não comprovação da execução dos valores sacados de R\$ 3.880,00 e R\$ 120,00), expediente esse entregue no endereço do destinatário em 1/8/2011 (peça 2, p. 187 c/c peça 1, p. 187).

24. Também em 21/7/2011 foi encaminhado ao prefeito da época o Ofício 243/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 181-182), comunicando-lhe a presente situação de inadimplência, alertando-o sobre a possibilidade de o município não receber recursos federais mediante convênios. Diante disso, esse gestor encaminhou ao FNDE o Ofício 0240/2011-GAB (peça 2, p. 26-28 e 318-320), de 5/8/2011, informando de que fora ajuizado a competente Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em desfavor do Sr. José Genésio

Mendes Soares (peça 2, p. 36-49 e 328-341), bem como representação cível e criminal junto ao Ministério Público Estadual (peça 2, p. 30-34 e 322-326), ao tempo que solicitou as providências necessárias de instauração de tomada de contas especial.

25. Como mencionado anteriormente (item 12 retro), a documentação relativa à apuração do débito em tela foi agregada ao processo de TCE 23034.002029/2011-03, consoante parecer nesse sentido formalizado na Informação 294/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 221-231), e no âmbito desse procedimento, exauridas as medidas administrativas internas sem que fossem prestadas as contas desses recursos específicos e sem a obtenção do ressarcimento dos valores questionados, foi elaborado o Relatório 163/2013 (peça 3, p. 99-107) que trata das apurações tanto do dano referente a este convênio em comento (91268/98) quanto ao 6402/96.

26. Verifica-se, ainda, a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. José Genésio Mendes Soares junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2011NL002114 (peça 2, p. 203), emitida em 18/11/2011, baixada posteriormente em face da atualização efetivada por meio da 2013NL001842 (peça 1, p. 261), de 18/7/2013.

### III. Convênios 6402/96 e 91268/98

27. Após, o processo de TCE, agora cuidando conjuntamente dos Convênios 6402/96 e 91268/98, foi encaminhado à SFC, no âmbito da qual foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1287/2013 (peça 3, p. 129-136), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 6402/96 e impugnação parcial de despesas do Convênio 91268/98, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

28. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 137), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### EXAME TÉCNICO

29. Na exordial, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 6402/96, Siafi 317539, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, foi proposta a **citação** do Sr. José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, na condição de prefeito da municipalidade no período de 1/1/1997 a 9/10/2000, para que, no prazo regimental, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 25.791,00 (em 24/1/1997), atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. Também fora proposto, quanto ao Convênio 91.268/1998, cessar a apuração do dano por verificar que o responsável fora notificado extemporaneamente (peça 8, p. 8-9).

30. Tais propostas da unidade técnica foram acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU em seu Parecer (peça 11), bem como receberam anuência do Relator do processo, o Exm<sup>o</sup>. Min. Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição à Exm<sup>a</sup>. Ministra Ana Arraes), consignada em Despacho proferido à peça 12.

31. Cabe lembrar que, quanto ao Convênio 6402/96, a análise empreendida na Seção Exame Técnico na vestibular (peça 8, item 36) evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para dispensa de instauração de TCE ou de seu arquivamento antes do encaminhamento ao TCU. Porém, em face do que dispõe o art. 15, inciso IV, da IN - TCU 71/2012, e da impertinência da consolidação do débito com aquele apurado no âmbito do TC 006.946/2014-3, bem como o fato de que o débito em foco relativo a este processo atualizado até 4/7/2014 já se encontra próximo ao valor de R\$ 75.000,00 (peça 6), considerou-se como medida mais

adequada, em caráter excepcional, o prosseguimento deste processo de maneira autônoma, em separado do TC 006.946/2014-3, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (v. peça 8, itens 38-45).

32. Convém ressaltar, também, que o Despacho do Exm<sup>o</sup>. Min. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 12) dispensou a citação relativa ao Convênio 91.268/1998 em virtude do lapso temporal decorrido desde o fato gerador, pois, embora tenha havido notificação exitosa do responsável em 25/6/2001 (peça 2, p. 12 e 16), o respectivo ofício não tratou do débito em foco, mas sim daquele relativo à não apresentação da prestação de contas, que acabou sendo posteriormente encaminhada pelo prefeito sucessor (peça 2, p. 71-99).

33. Dessa forma, o dano em apuração relativo ao convênio 91.268/1998 só foi quantificado após inspeção realizada pelo FNDE no período de 8 a 18/9/2002 (peça 8, itens 19 e 50), o que retira a validade da notificação efetuada em 25/6/2001 para efeito da contagem de tempo preconizada no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, posto que aquela notificação, como visto acima, não tratou das irregularidades que motivaram a instauração desta tomada de contas especial.

34. Não se pode olvidar que a ausência de notificação do responsável no prazo decenal após os fatos pode comprometer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual a jurisprudência deste Tribunal, nesses casos, recomenda o não prosseguimento do processo.

35. Em seguida, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n. 2, expediu-se, então, o Ofício 0324/2015–TCU/SECEX-MA, de 10/2/2015 (peça 19), notificando o Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20) a apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia a seguir especificada.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.791,00	24/1/1997

Valor atualizado até 10/2/2015: R\$ 73.347,25 (peça 19, Anexo I)

36. Regularmente citado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) acostado à peça 20, o Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20) permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa no prazo estipulado, restando caracterizada, portanto, sua revelia, devendo-se dar continuidade ao processo, com fundamento nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

37. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas

competentes.”

40. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

41. No que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discutir a questão da prescrição da pretensão punitiva, visto que, mesmo diante da revelia do responsável, o Tribunal pode reconhecer tal prescrição de ofício, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

42. A prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

43. Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

44. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia, julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara).

45. No caso tratado neste processo, tem-se como evento motivador da multa a omissão do gestor no dever de prestar contas, que se consumou em 28/7/1997, 30 dias após ao termo final do prazo de prestação de contas (peça 1, p. 83-95). Logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

46. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2003) e a data da citação (18/2/2015, v. peça 20), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável.

47. Cabe ressaltar que, mesmo adotando-se o entendimento segundo o qual o prazo prescricional é interrompido com a notificação feita pelo ente repassador dos recursos, também já operou a prescrição para aplicação da multa, pois, como o ofício de notificação do ex-gestor foi

recebido em 31/12/2003 (peça 1, p. 150-151), verifica-se que já transcorreram mais de dez anos desde a data da interrupção aqui considerada.

48. Tal conclusão decorre da aplicação das regras sobre interrupção e reinício de contagem do prazo prescricional inseridas no mesmo capítulo do Código Civil que trata da prescrição decenal, mais precisamente no art. 202, caput e parágrafo único, do referido Código, o qual estabelece que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, entendimento, aliás, adotado em diversos julgados deste Tribunal (Acórdãos 3.250/2012-Plenário, 689/20115-1[ Câmara e 6.949/2015-1ª Câmara).

49. Diante disso, deve-se deixar de aplicar multa ao responsável no presente processo.

50. No que tange à exigência do débito, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva da incidência da prescrição as ações de ressarcimento relativas a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

51. Nesse sentido é o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento, igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento, inclusive os processos de tomada de contas especiais, movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

52. Aliado a isso, inaplicável o disposto no inciso II, art. 6º da IN 71/2012, ao referido débito, pois já ocorrida citação válida, o que afasta essa aplicação do mencionado dispositivo, por força do art. 19 de suscitada Instrução Normativa.

53. Assinala-se, por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

## CONCLUSÃO

54. Em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que cuida da necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, temos a observar que não verificamos nos autos elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé do mesmo, pelo que somos por julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, que, conforme memória de cálculo anexa (peça 21), perfaz o total de R\$ 206.675,94.

55. Quanto ao Convênio 91.268/1998, conforme assinalado nos itens 29, 30, 32, 33 e 34 precedentes, propomos o arquivamento das contas relativas especificamente a este preito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

56. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, podem-se mencionar o débito imputado pelo tribunal e o fornecimento de subsídios para a atuação de outros órgãos públicos, coibindo a ocorrência de fraudes e desvios de recursos públicos, conforme Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) considerar revel o Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), prefeito municipal de Pinheiro/MA no período 1/1/1997 a 9/10/2000, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.791,00	24/1/1997

Nota: valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 206.675,94 (peça 21)

d) arquivar as contas relativas especificamente ao Convênio 91.268/1998, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

e) comunicar a deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e ao Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20);

f) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

g) remeter cópia dos presentes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851 – Seses – TCU – Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 – PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Secex/MA, 2ª DT, em 2/3/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9422-6



**Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 6402/96, Siafi 317539, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986.</p>	<p>Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), ex-prefeito municipal de Pinheiro/MA</p>	<p>1º/1/1997 a 9/10/2000</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 6402/96, Siafi 317539, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 6402/96, Siafi 317539</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.